INDICAÇÃO DE No CM 859 / 2017

Exmo Sr.
Vereador Adair Otaviano de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal

O Vereador que presente subscreve nos termos regimentais, requer de V.Sa. , depois de ouvido o Plenário, que seja enviada ao Prefeito Municipal, Sr. Galileu Teixeira Machado, um Ante- Projeto, visando instituir o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde..

JUSTIFICATIVA

A presente medida tem por finalidade proteger a saúde da população de uma doença séria e inúmeras vezes letal: a Dengue.

A doença se caracteriza, por febre, entre outros sintomas. Nesse tipo de doença os hospedeiros são encontrados e proliferam-se em focos de água paradas. Por tanto, a prevenção é o melhor meio de evitar esta epidemia.

O vetor é a picada dos “mosquito Aedes aegypti”, responsável pela transmissão da dengue.

Em razão até mesmo do aquecimento global e outro fatores, em praticamente todas as cidades, estão registrando cada vez mais casos de dengue, com a presença de focos de procriação do mosquito transmissor da dengue.

Segundo dados da Secretaria Estadual da Saúde, inclusive, a dengue é uma das seis doenças endêmicas mais importantes no mundo. Isso em razão da sua incidência e de alto índice de contaminados.

Urge que os órgãos públicos de saúde façam campanhas de orientação para a população e aos médicos. Daí, portanto, a justificativa maior de nossa propositura.

Assim, diante do exposto, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta propositura.

Acreditando ter apresentado argumentos que demonstram a necessidade, conveniência, oportunidade e a relevância da providencia, indicada, aguardo aprovação da presente proposição, bem como a melhor acolhida e pronta implementação por parte da Prefeitura Municipal e população de Divinópolis.

Fraternalmente;

Divinópolis, 18 de Abril de 2017.

Marcos Vinícius Alves da Silva
Vereador – Líder Bancada PROS
Presidente da Comissão de Justiça

ANTEPROJETO DE LEI DE Nº EM_____ / 2017

Institui no Município de Divinópolis, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Divinópolis, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade.

Art. 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, "aedes aegypti" e "aedes albopictus".

Art. 4º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta lei.

Art. 5º - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.

Art. 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líqüidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 8º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9º - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "containers" para recebimento das embalagens.

§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto no artigo 10 desta lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos:

I - à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;

II - não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

III - persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 1 (um) dia.

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "aedes aegypti" e ao "aedes albopictus".

Art. 11º - As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;

II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;

III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;

IV - gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

Art. 12º - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

I - para as infrações leves: R$ 300,00 (Trezentos reais);

II - para as infrações médias: R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

III - para as infrações graves: R$ 600,00 (seiscentos reais);

IV - para as infrações gravíssimas: R$ 800,00 (oitocentos reais).

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 13º - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal da Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Art. 14º - A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 13 desta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde.

Art. 15º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinópolis, 18 de Abril de 2017